



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0016083-86.2015.815.2002

Relator : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 7ª Vara Criminal da Capital

APELANTE: Marcos Aurélio Alves de França

ADVOGADO : Roberlando Veras de Oliveira

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. FILHA DO ACUSADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE. LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO. PRESENÇA DE CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA DOSADA ADEQUADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui grande relevância, já que tais condutas delituosas, por sua própria natureza, são praticadas às escondidas, sem testemunhas presenciais.

Não pode ser fixada a pena-base no mínimo legal, se presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, por inteligência do art. 59 do código penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Marcos Aurélio Alves de França** (fl. 137) contra a sentença proferida pelo **juízo da 7ª Vara Criminal da Capital** (fls. 129/135), que o condenou a uma pena de **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**, em regime, inicialmente, fechado, pela prática delituosa esculpida no **art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.**

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 158/163), o apelante requer que seja reconhecida sua absolvição por alegar ser inocente, além de aduzir fragilidade no acervo probatório, que se consubstanciou na palavra da vítima. Subsidiariamente, pugna pela redução na pena-base imposta.

Em contrarrazões, de fls. 164/170, a Promotoria de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustríssimo Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo não provimento do apelo (fls. 174/182).

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, em exercício na 7ª Vara Criminal da Capital, ofereceu denúncia em face de **Marcos Aurélio Alves de França**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 217-A c/c art.**

226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por ter praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua filha, a menor F. A. F.

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, o denunciado praticou, de forma reiterada, entre os anos de 2013 e 2015, atos libidinosos contra a vítima, tais como sexo anal e sexo oral, na própria residência da família.

Conforme se deduz dos autos, o increpado, durante o período da noite, costumava ir até o quarto da menor onde praticava os abusos, além de ameaçá-la para que não contasse a ninguém.

Ocorreu que, segundo narram as peças policiais, no ano de 2015, quando contava com 13 anos de idade, a ofendida fugiu de casa por não aguentar mais os abusos sofridos, ocasião em que reportou os fatos para sua genitora, ao passo em que ambas procuraram a autoridade policial.

Devidamente processado o feito criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**.

Inconformado com a decisão de 1º grau, o apelante, em suas razões recursais, vem pleitear pela sua absolvição, negando a autoria dos fatos delituosos em tela. Subsidiariamente, pugna pela redução na pena estatal.

Fixadas tais premissas, passemos à análise das razões do presente recurso.

1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Conforme se vê dos autos, busca o recorrente, por meio do presente recurso, sua absolvição. Para tal, nega a autoria dos fatos que lhe foram imputados.

Pois bem. Ao prestar declarações em sede inquisitorial, a vítima relatou o seguinte (fl. 08):

“(...) Que, desde seus 11 anos de idade, vinha sendo molestada pelo seu pai legítimo; que, pela primeira vez em que aconteceu, estava seu quarto dormindo quando inesperadamente entrou, sentou ao lado da menor e começou a fazer carícias em seu corpo; que seu genitor nada falou, apenas praticou o ato com suas mãos, foi quando virou o corpo da menor vítima e pela primeira vez praticou o ato de sexo anal; que no dia seguinte a única coisa que esse elemento falou para a menor foi de que se ela abrisse a boca, iria dar uma surra, e que a mesma ficasse calada, nada dissesse a sua mãe; que após alguns dias, seu genitor voltou ao quarto da menor e praticou novamente o sexo anal com a menor, somente ao fazer 12 anos de idade, já com seu corpo desenvolvido, foi que esse elemento veio praticar pela primeira vez o sexo vaginal com a menor; que além dos vários tipos de sexo que o elemento pratica com a menor, sempre fazia exigências de que a menor colocasse o seu pênis em sua boca, exigindo inclusive que a menor o beijasse, forçando assim o beijo com a menor; que durante todo esse tempo até a menor completar 13 anos de idade, vinha sofrendo nas mãos desse elemento; que sob ameaças, nada dizia a sua mãe; que toda essa situação ocorria a noite durante o sono de sua mãe pelo fato de a mesma ter um sono muito profundo, nada ouvia ou via o que estava acontecendo com sua filha; que por não aguentar toda essa situação, e com medo de que pudesse acontecer algo com sua vida, achou por bem sair de casa, fugindo de toda essa situação; que após fugir de casa a princípio foi a casa de uma amiguinha (...)”

A genitora da menor, a senhora **Francisca Serafim Alves**, ao prestar declarações perante a autoridade policial, relatou que, durante o período supracitado, não desconfiou de qualquer atitude suspeita por parte do acusado, seu esposo, em relação à ofendida; e que ficou estarrecida ao ouvir os relatos de sua filha sobre os abusos sofridos (fl. 09).

Interrogado durante a fase inquisitorial (fl. 10), o indigitado negou ter praticado os atos que lhe foram imputados.

Laudo de Conjunção Carnal (fls. 58/06) que aponta **“alterações visualizadas na região anal”**, concluindo as referidas alterações **“são compatíveis com as ocorridas por penetração anal completa repetitiva”**.

Ao prestar declarações em juízo, a menor manteve sua versão acusatória. Na oportunidade (mídia audiovisual – fl. 112), asseverou o seguinte:

Que os abusos começaram quando ela, vítima, tinha 11 anos; que na época ainda não era fisicamente desenvolvida; que os abusos não aconteciam todos os dias, mas, geralmente, quando sua mãe ia para a igreja; que algumas vezes os abusos foram praticados mesmo sua mãe estando em casa, dormindo; que o acusado acordava a declarante a praticava os atos libidinosos com ela; que o acusado começava alisando a vítima e depois subia em cima da mesma; que a vítima não gritava por medo do réu; que o acusado ameaçava a vítima; que, certa vez, o acusado disse para a declarante que, caso a mesma não quisesse praticar atos daquela natureza com o mesmo, ele daria uma surra que a declarante nunca mais esqueceria; que o réu não utilizava preservativos; que o acusado ejaculava nas pernas da declarante; que o acusado praticava sexo anal com a vítima; que os abusos duraram cerca de 02 anos; que não contava sobre os fatos à sua genitora pois temia o acusado; que fugiu de casa por conta dos abusos sofridos; que, então, reportou os fatos a sua genitora; que uma vez o acusado praticou sexo oral com a vítima; que o acusado beijava a boca da declarante; que, após ser preso, o acusado disse para uma amiga da mãe da declarante que quando deixasse a prisão mataria a vítima; que o acusado é bastante agressivo.

A genitora da ofendida, ao ser ouvida pelo juízo sentenciante, relatou que, durante o período em que a vítima relatou ter sido abusada pelo pai, notou uma mudança de comportamento por parte da mesma (mídia audiovisual – fl. 112):

Que, determinado dia, a filha da declarante saiu da escola e não retornou para casa; que telefonou para a filha para saber onde a mesma se encontrava; que a ofendida contou à declarante que vinha sofrendo

abusos por parte de seu pai; que a vítima estava muito abatida e chorando ao relatar os abusos sofridos; que a vítima relatou que começou a sofrer os abusos por volta dos 11 anos; que a declarante não imaginava que o seu esposo, pai da vítima, fosse capaz de realizar tais atos; que a declarante estava dormindo quando os abusos ocorriam e por isso não os percebia; que a vítima mudou o comportamento em virtude dos abusos sofridos; que a vítima chegou inclusive a repetir um ano escolar.

Já o acusado, só ser interrogado pelo juízo monocrático, manteve sua versão negativa de autoria. Entretanto, além de não conseguir demonstrar sua tese defensiva, afirmou, de modo confuso, que não sentia amor pela filha, ora vítima, sem conseguir explicar ao certo qual tipo de sentimento nutria pela mesma (mídia audiovisual – fl. 112):

Que nega as acusações que lhe foram imputadas; que nunca praticou qualquer abuso contra sua filha; que acredita que a vítima o acusa por sentir raiva do interrogado; que, certa noite, a filha do interrogado, ora vítima, perguntou com que idade poderia namorar, tendo o interrogado dito que ela não teria idade para isso; que, desde aquele dia em diante, a vítima passou a nutrir raiva pelo interrogado; que a vítima tentou namorar um garoto de nome Almir; que soube que a vítima já está namorando e, inclusive, dormindo com o namorado; **que nunca teve amor de para dar para filho; que quando a vítima se aproximava do interrogado, era como se ele, interrogado, estivesse vendo um bicho; que não sabe explicar sobre essa falta de amor para com sua filha; que não sabe o que se passava pela própria cabeça quando via sua filha;** que foi criado pelos avós e nunca sentiu carinho de mãe e pai; que a filha costumava contar mentiras; que ele, interrogado, sua esposa e a vítima, sua filha, todos dormiam na mesma cama; que não sabe quem violentou sua filha

Percebe-se, assim, que a negativa pálida por parte do acusado não merece guarida, quando confrontada pela palavra contundente da vítima, corroborada pelo Laudo de Conjunção Carnal inserto nos autos.

Frise-se que nos crimes contra a dignidade sexual, a exemplo do estupro de vulnerável, praticados longe dos olhares de testemunhas, a palavra

da vítima, segura, coerente e em harmonia com os demais elementos de convicção produzidos nos autos, serve de amparo para a resposta penal desfavorável.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA CARCERÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a condenação. Caso dos autos em que o acusado, aproveitando-se do fato de se tratar de pai da ofendida - Que contava com 12 anos de idade à época do fato -, colocou-a sentada em seu colo e, com o pênis ereto, começou a passar as mãos em seu corpo, rasgando a sua blusa, não logrando consumir o seu intento criminoso, porque flagrado pelo irmão e pela tia da menina. Dolo evidenciado. Palavra da vítima corroborada pelos relatos dos seus familiares. Pena carcerária corretamente fixada e fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações. Apelação desprovida.

CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LAUDO INDICATIVO DA PRÁTICA SEXUAL ASSOCIADO A DECLARAÇÕES COERENTES PRESTADAS PELA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA À AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. Recurso não provido Nos crimes contra a dignidade sexual, muitas vezes praticados na clandestinidade, a palavra da ofendida, se coerente e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, assume especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo. (TJSP; APL 0003874-24.2012.8.26.0082; Ac. 9056187; Boituva; Oitava Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Grassi Neto; Julg. 03/12/2015; DJESP 18/12/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 13 ANOS DE IDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO

INFANTIL. VALIDADE. SENTENÇA RESPALDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAL, HÁ DE SER MANTIDA POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. I. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pelas provas harmônicas entre si e condizentes com o resultado do processo. **II. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, faz-se admitir como prova válida nos delitos contra a liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade.** III. **O depoimento infantil quase sempre precário, in casu, mostrou-se coerente e compatível tanto na fase policial quanto na fase judicial.** IV. O princípio do livre convencimento do juiz atribui discricionariedade a apreciação da prova. Sentença mantida em consonância com o graduado órgão ministerial. (TJAM; Proc. 0006077-18.2015.8.04.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Mirza Telma de Oliveira Cunha; DJAM 15/12/2015; Pág. 38).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. SÚMULA Nº 523 DO STF. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. **PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI DEMASIADA IMPORTÂNCIA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DEVIDAMENTE CONFIGURADO.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Malgrado tenha a defesa arrolado testemunha em tempo oportuno, a ausência da respectiva oitiva na audiência de instrução não acarreta nulidade processual quando não demonstrados, às inteiras, quais os prejuízos suportados, impondo-se a incidência do disposto no art. 563 do CPP [pas de nullité sans grief] e do enunciado sumular 523 do STF. 2. Existindo provas harmônicas e suficientes da autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável, impõe-se a condenação do réu, sobretudo porque nos crimes contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume demasiada importância, máxime quando se demonstra firme, coerente e em sintonia com os demais elementos probatórios existentes nos autos. (TJMT; APL 122520/2015; Juína; Rel. Des. Alberto Ferreira de Souza; Julg. 09/12/2015; DJMT 15/12/2015; Pág. 83).

(Destaquei).

Por tais razões, tenho que a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe, sendo, portanto, descabido o pleito absolutório.

2. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA

Conforme se deduz da decisão atacada, o magistrado *a quo*, após analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, fixou a **pena-base em 10 (dez) anos** de reclusão, pela prática delitiva esculpida no art. 217-A do CP, pena esta que foi mantida durante a segunda fase da dosimetria penal, em razão de inexistirem causas atenuantes e agravantes.

Durante a terceira fase da dosimetria, o magistrado exasperou a reprimenda na razão de **1/2 (metade)**, com fulcro no art. 226, inc. II do CP, em virtude da relação de parentesco entre acusado e vítima (pai e filha), fixando a pena em 15 (quinze) anos de reclusão.

Por fim, em razão da continuidade delitiva, descrita no art. 71 do CP, o julgador de 1º grau majorou a pena na razão de **2/3 (dois terços)**, por considerar que, ao longo de aproximadamente 02 anos, o réu praticou diversas condutas criminosas da mesma natureza contra a vítima, a qual restou totalizada em **25 (vinte e cinco)** anos de reclusão.

Diante do quantum da pena imposta, vem o recorrente pugnar pela redução da mesma. Especificamente, requer que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

Pois bem. Na 1ª fase da dosimetria da pena, o juízo sentenciante valorou as circunstâncias judiciais do seguinte modo:

“(...) Quanto à **culpabilidade**, observo que o réu agiu com culpabilidade censurável, pois podendo agir de

modo diverso, preferiu atingir o ordenamento jurídico e vilipendiar a inocência da vítima, ameaçando-a para conseguir o seu intento; o réu não registra **antecedentes criminais**. A **conduta social**, entendo reprovável, pois, apesar de possuir um bom relacionamento com os que convivem com ele, restou provado, através dos depoimentos testemunhais, que possui um comportamento inadequado aos princípios do casamento. **Personalidade** reprovável, pois o réu declarou em audiência que não tinha pela filha amor de pai, demonstrando desprezo em relação à filha que abusou. No que pertine aos **motivos do crime**, reprovável, pois agiu movido pela necessidade de satisfazer sua lascívia a qualquer custo. **Circunstâncias do crime**: completamente desfavoráveis, pois o acusado se aproveitou da filha, inclusive em seu leito conjugal, enquanto sua esposa dormia, demonstrando que não guarda nenhum receio quanto às práticas delitivas, ademais, frequentemente importunava a vítima em seu repouso noturno, para satisfazer suas vontades, ameaçando-as de surras caso contasse para alguém a violência que estava sofrendo. **Consequências** foram extremamente graves e incalculáveis, tendo afetado não só a vítima, que repetiu de ano devido aos fatos, mas toda a família, já que o acusado é pai biológico da ofendida. **Comportamento da vítima**: em nada influiu para a prática criminosa (...)"

Necessário se faz dispensar cautela durante a análise minuciosa de tais circunstâncias judiciais, com o fito de evitar que o Julgador decaia em excesso durante a dosimetria da pena, aplicando uma reprimenda corpórea desproporcional e exacerbada ao agente, em face da conduta delituosa por ele praticada.

In casu, no tocante à análise da **culpabilidade** do agente, o magistrado a valorou com base na possibilidade de o acusado agir de modo diverso, sendo tal inerente a qualquer tipo penal cujo elemento subjetivo seja o dolo, não podendo, portanto, agravar a situação processual do acusado. Não obstante, o fato de o réu ter ameaçado a vítima com o fito de evitar que o crime fosse descoberto por terceiros, extrapola o tipo penal, merecendo, portanto, maior grau de censurabilidade.

Acerca da **conduta social**, não há elementos nos autos que

apontem o referido “comportamento inadequado aos princípios do casamento” por parte do acusado, de modo que tal circunstância não pode sopesar negativamente.

Quanto à **personalidade** do acusado, entendo que tal circunstância é desfavorável à sua situação processual, pois, conforme destacou o douto magistrado, o réu chegou a declarar em audiência que não sentia amor de pai pela filha.

No que diz respeito aos **motivos** do crime, a necessidade de satisfazer a própria lascívia é inerente ao tipo penal em apreço, de modo que tal argumento não pode ser utilizado para agravar a situação do denunciado.

Sobre as **circunstâncias do crime**, o magistrado monocrático, acertadamente, valorou como desfavoráveis ao sentenciado, posto que o crime era cometido no seio do lar, quando a vítima se encontrava no seu horário de repouso e era frequentemente importunada pelo seu agressor.

Na mesma senda encontram-se as **consequências do crime**, haja vista terem extrapolado aquelas próprias do tipo penal, posto que a vítima chegou a perder um ano escolar em virtude dos abalos psicológicos decorrentes das agressões sexuais sofridas.

No que diz respeito ao **comportamento da vítima**, é entendimento pacificado que, nos crimes desta espécie, tal circunstância judicial não será avaliada como neutra.

Assim, reanalisadas as circunstâncias judiciais, verificando que demonstraram-se, de fato, desfavoráveis a **culpabilidade**, a **personalidade do agente**, as **consequências** e as **circunstâncias do crime**, tenho que a pena-base não deve ser fixada no mínimo previsto em lei.

É que, conforme leciona o doutrinador Cezar Bitencourt, para a

fixação da pena-base, deve o magistrado considerar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fazendo com que o *quantum* de pena se afaste do mínimo legal quando algumas dessas circunstâncias se demonstrarem desfavoráveis ao réu.

“Para se encontrar a pena-base devem-se analisar todos os moduladores relacionados ao art. 59 do Código Penal [...]

O Código não estabelece quais devem ser considerados favoráveis ou desfavoráveis ao réu, atribuindo tal função à natureza dos fatos e das circunstâncias, e **conferindo ao juiz dever de investigá-los** durante a dilação probatória e, posteriormente, **individualizá-los e valorá-los, na sentença** [...]

Se todas as operadoras do art. 59 forem favoráveis ao réu, a pena-base deve ficar no mínimo previsto. **Se algumas circunstâncias forem desfavoráveis, deve afastar-se do mínimo**[...]” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 1: Parte geral. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 778/779). (Grifei)

Entendo, portanto, que não pode ser acolhido o pleito recursal que pugna pela redução da pena-base para o mínimo legal.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal. Desclassificação. Impossibilidade. Pena base. Modificação. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de lesão corporal havido, sendo impossível a pretendida desclassificação para o crime de maus tratos. Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a sentença. (TJAC; ACR 0022568-23.2011.8.01.0001; Ac. 19.818; Câmara Criminal; Rel. Des. Samoel Evangelista; DJAC 12/11/2015; Pág. 30)

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio. Sequestro. Dosimetria. Pena. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a sentença. (TJAC; ACR 0001521-67.2014.8.01.0007; Ac. 19.800; Câmara Criminal; Rel. Des. Samoel Evangelista; DJAC 12/11/2015; Pág. 26)

Ademais, *in casu*, verifica-se que pena-base aplicada pelo juízo de origem não se demonstra exacerbada ou desproporcional como reprovação ao delito perpetrado pelo denunciado, posto que a reprimenda estatal se afastou de modo razoável do mínimo cominado. Assim, mesmo após a reanálise das circunstâncias judiciais, a pena fixada demonstra-se adequada, motivo pelo qual não merece ser reduzida.

De outro lado, a fração de aumento capitulada no art. 226, II, do CP possui patamar único, na razão de 1/2 (metade), de modo que outro caminho não haveria, para o magistrado singular, senão o de aplicar a referida fração de elevação da pena.

Outrossim, sobre o reconhecimento da continuidade delitiva, a doutrina e jurisprudência desenvolveram, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, a ideia de que o *quantum* do aumento pela continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de crimes. *In casu*, considerando que, no lapso de aproximadamente 02 anos, foram praticados inúmeros crimes da mesma natureza pelo sentenciado, o magistrado sentenciante aplicou o aumento de pena em seu patamar máximo, na razão de 2/3 (dois terços).

Diante do exposto, percebe-se que reprimenda foi aplicada adequadamente, com a devida observância ao sistema trifásico, de modo deve ser mantida.

Forte em tais razões, **nego provimento** ao recurso.
Comunique-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR